



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000928/2009-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001-724 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 DE JUNHO DE 2012
Matéria IRPF
Recorrente SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Anos-calendários: 2003-2004

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Tendo havido recolhimento a menor do tributo, ensejando lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte aquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme o disposto no art. 173, I do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS SEM COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CORRESPONDENTE PAGAMENTO. NEGATIVA DE RECEBIMENTO PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Cabível a aplicação da multa qualificada prevista na legislação tributária, quando o conjunto probatório indica prática tendente a reduzir a base de cálculo do tributo, com dedução de diversas despesas médicas, sem comprovação de sua regularidade e negativa de recebimento de pagamento declarado

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. APLICABILIDADE.

Cabe ao contribuinte atender tempestivamente as intimações fiscais ou, na hipótese de justificado impedimento, apresentar os necessários esclarecimentos e, se for o caso, requerer prazo suplementar para o cumprimento da ordem fiscal. A falta de atendimento as intimações fiscais caracteriza conduta legalmente reprovada e autoriza o agravamento da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.63/76) interposto em 07 de junho de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), (fls.45/57), do qual o Recorrente teve ciência em 10 de maio de 2010 (fl.61), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 17/22, lavrado em 22 de outubro de 2009, em decorrência de glosas de deduções indevidas pleiteadas na declaração de ajuste anual, exercícios 2003 e 2004, a título de despesas médicas.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Durante a ação fiscal vige o princípio inquisitório e nesse período foi oportunizado ao contribuinte comprovar a regularidade de suas deduções. Somente na fase litigiosa, iniciada por impugnação válida, há que se falar em contraditório e ampla defesa, assegurados no presente caso.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Tendo havido recolhimento a menor do tributo, ensejando lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte. Aquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme o disposto no art. 173, I do CTN.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. ONUS DA PROVA. O direito à dedução de despesas médicas e odontológicas está condicionado à comprovação tanto da efetividade dos serviços prestados como dos correspondentes pagamentos, cabendo ao contribuinte o ônus probatório da regularidade das deduções pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS SEM COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS E CORRESPONDENTE PAGAMENTO. NEGATIVA DE RECEBIMENTO PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Cabível a aplicação da multa qualificada prevista na legislação tributária, quando o conjunto probatório indica prática tendente a reduzir a base de cálculo do tributo, com dedução de diversas despesas médicas, sem comprovação de sua regularidade e negativa de recebimento de pagamento declarado

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. APLICABILIDADE.

Cabe ao contribuinte atender tempestivamente As intimações fiscais ou, na hipótese de justificado impedimento, apresentar os necessários esclarecimentos e, se for o caso, requerer prazo suplementar para o cumprimento da ordem fiscal. A falta de atendimento As intimações fiscais caracteriza conduta legalmente reprovada e autoriza o agravamento da multa de ofício.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 63/76), alegando, em síntese, que o contribuinte deu cabo de todo e qualquer documento que comprovasse a efetividade dos serviços médicos e que estaria extirpada a pretensão fazendária em função dos institutos da prescrição e da decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou as declarações de ajustes dos anos-calendários de 2003 e 2004, informando despesas médicas, as quais foram objeto de glosas consoante auto de infração (fls. 17/22).

A controvérsia gira em torno da ocorrência ou não do prazo decadencial na constituição do crédito tributário. Para tanto é imprescindível, no presente caso, se determinar qual o início da contagem do prazo decadencial.

Sobre o tema, registra-se que assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, representativo da controvérsia acerca do prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário naqueles casos nos quais, inexistindo dolo, fraude ou simulação e inexistindo, ademais, declaração do contribuinte, a lei não prevê o

pagamento antecipado da exação ou, embora o preveja, o contribuinte não realiza referido recolhimento:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). (Grifou-se).

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

A Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, introduziu o artigo 62-A no Regimento Interno do CARF – RICARF, com a seguinte redação:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Desta forma, este CARF forçosamente deve abraçar a interpretação do Recurso Especial nº 973.-SC, que a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do artigo 173, nos demais casos.

Neste processo observa-se que existiu antecipação de pagamento como se vê nas declarações de ajustes dos anos-calendários de 2003 e 2004, valor inclusive compensado no auto de infração (fls.20/21). Contudo, a autoridade fiscal lançadora, conforme Termo de Verificação (fls.23/27), demonstrou com documentos hábeis, “evidente e deliberado intuito do contribuinte de fraudar o fisco” nas declarações de ajustes respectivas. Consequentemente, deve ser aplicado o disposto no artigo 173, Inciso I, do CTN, que reza:

Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOV GILVANSI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 22/06/2012 09:52:47.

Documento autenticado digitalmente por DOV GILVANSI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 22/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 06/07/2012 e DOV GILVANSI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 22/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.13249.6D0D

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
3C011316EEF89ABAC572C2F5D65C9DC87229B831**